



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 0013/2022 – BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

Pregão Eletrônico Edital nº 0013/2022

ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.966.187/0001-39, sediada na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, CEP: 80.520-270, neste ato representada por sua sócia-administradora Advogada **ANDRÉA ARRUDA VAZ**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.828.331-9-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 005.986.529-65, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e no subitem 15.1, e demais disposições do Edital em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão que declarou vencedora o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.370.630/0001-22, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 0013/2022, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço unitário, de serviços de profissionais de advocacia na área contenciosa e em matéria consultiva de natureza trabalhista, sob demanda, sem exclusividade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





I - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço unitário, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço unitário, de serviços de profissionais de advocacia na área contenciosa e em matéria consultiva de natureza trabalhista, sob demanda, sem exclusividade.

Após a fase de lances e inabilitação de alguns licitantes, sagrou-se vencedor o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação do referido escritório no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesmo deve ser desclassificado no certame, uma vez que não atendeu ao item 13.1.3.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2022, que exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VI), bem como o Atestado de Capacidade Técnica (Carta de Recomendação), não informa o quantitativo mínimo de processos que atuou e não apresenta menor similaridade com o objeto descrito e o termo de referência, inclusive sem apresentar quantitativo de processos (Acórdão 449/17 - José Monteiro). Acórdão 361/17 – Min. Vital do Rego: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

II – BALANÇO PATRIMONIAL

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação do escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** no certame, em clara violação ao Edital, à medida em





que não logrou êxito em apresentar os documentos que comprovariam sua qualificação econômico-financeira.

Isto porque, a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial de 2021, sem ter que não contém demonstrações contábeis e notas explicativas - regra expressa do Edital, bem como não foi registrado nos órgãos competentes.

O item 13.1.3, do subitem 13.1.3.1, Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, do Edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2022, exige das empresas participantes do Pregão a apresentação de “13.1.3.1 **Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, disponível no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br. ou a sua substituição pelo Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo VI deste Edital),”**

Em que pese tratar-se de licitação realizada por Estatal submetida à Lei nº 13.303/2016, esta exigência vem da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 31, estabelece um rol de documentos que devem ser apresentados pelas licitantes, dentre esses documentos temos o Balanço Patrimonial, que deve ser apresentado na forma da lei. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem grifos no original)

Pode-se dizer que os requisitos estabelecidos em Lei que devem constar no Balanço Patrimonial, são:





- 1) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- 2) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- 3) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- 4) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76; e
- 5) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Ora, o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não se trata de uma MEI, tampouco foi constituída em menos de 12 (doze) meses conforme se infere de seu Contrato Social, dessa forma, deveria apresentar o seu Balanço Patrimonial do exercício de 2021 ou DRE devidamente registrado nos órgãos competentes (Receita Federal através do SPED).

Apresentar documento na licitação, sem que ele contenha os elementos essenciais que a lei exige é o mesmo que não apresentar o documento.

Segundo o item 13.6.1., do Edital do Pregão Eletrônico, o licitante que não apresentar os documentos exigidos no edital ou apresentar em desacordo será inabilitado. *In verbis*:

13.6.1 Se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, o pregoeiro considerará o licitante inabilitado; (sem grifos no original)

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode





simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 13.303/2016.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso, macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou documento em desacordo com a Lei e com o solicitado em Edital (Balanço Patrimonial e DRE), o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** ser inabilitado no certame.

III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA

O escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** também deixou de apresentar os documentos que comprovariam sua capacidade técnica de atender o objeto do contrato.





O escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou somente uma “Carta de Recomendação” expedida pelo Banco Safra, que não traz o número de processos que atuou, e, assim, não se chega ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) de número de processos que o BADESUL pretende contratar. Vejamos:

CARTA DE RECOMENDAÇÃO

BANCO SAFRA S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28, com endereço na Avenida Paulista, 2.100, Bela Vista, São Paulo/SP, por sua procuradora que abaixo subscreve, declara, para os devidos fins, que o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.370.630/0001-22, com endereço na Rua Djalma Farias, 159, Torreão, Recife/PE, possui relacionamento com esta Instituição Financeira há mais de treze anos, tendo prestado serviços no âmbito trabalhista, na região Nordeste, com qualidade técnica e ética profissional, não havendo qualquer fato que os desabone.

São Paulo, 16 de setembro de 2022



ROSANA HIROMI ONITA

Jurídico Trabalhista
Tel.: +55 (11) 3175-4010

Av. Paulista, 2100
01310-930 / São Paulo, SP
rosana.onita@safra.com.br

Vejamos os termos do Edital:

13.1.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica

(...)





13.1.4.2 Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a LICITANTE prestou ou vem prestando os serviços contratados, em advocacia trabalhista patronal;

Pois bem, o procedimento licitatório fora aberto para contratação, pelo menor preço unitário, de serviços de profissionais de advocacia na área contenciosa e em matéria consultiva de natureza trabalhista, sob demanda, sem exclusividade, no quantitativo descrito no item 5, do Termo de Referência, abaixo:

5. DA QUANTIDADE ESTIMADA

5.1. A quantidade estimada de processos judiciais ativos é de até 150 (cento e cinquenta).

Vejamos o entendimento do TCU a respeito do tema:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários





e fiscais. **É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**

(TCU Acórdão 1.214/2013 – Plenário) (sem grifos no original)

Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 postos de trabalho, é válida a exigência, como requisito de habilitação técnico-operacional, de que a licitante comprove gerenciar o mínimo de 20 empregados.

(TCU Acórdão 8364/2012 – Segunda Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro)

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional da execução do objeto licitado.

(TCU Acórdão 1865/2012 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Analisando a Carta apresentada pelo escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** e o r. entendimento do TCU, não é possível constatar que a Licitante tenha atuado ao menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de processos no Edital, sendo impossível declarar que a mesma tenha cumprido os requisitos mínimos para a sua qualificação técnica.

No que diz respeito a contratações com as Estatais, determina o artigo 58, inciso II da Lei nº 13.303/2016, que para a habilitação nas licitações, deverá essa exigir dos licitantes documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;





A licitante, deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale lembrar que a exigência feita pelo Administrador com a fixação mínima necessária para aferição da qualificação técnico-profissional ocorre para que seja possível verificar a empresa que tem efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Sem que o Atestado traga informações de quantidade de horas de serviço no mínimo de 50% do objeto, fica inviável analisar se a licitante teria condições de atender o objeto da licitação de forma satisfatória.

Uma vez que estabelecida com base em critérios objetivos e dentro da razoabilidade que deve guardar as relações jurídicas, é certo que a exigência de se demonstrar capacidade técnica de atender o contrato administrativo não viola o caráter competitivo das licitações.

Além de se tratar de imposição legal, a apresentação de atestados de capacidade técnica pelos licitantes visa a demonstração, por esses, de que possuem idoneidade para a execução do objeto licitado, já que executado serviço similar ou idêntico, bem como competência e capacidade material de o fazê-lo, ou seja, que possuem estrutura técnica, profissionais capacitados e a expertise necessária para atender ao contrato administrativo.

Em verdade, o escritório, mais uma vez, deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de verificar a sua capacidade técnica bem como competência para prestar os serviços relacionados em Edital.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Também por essa razão, deve o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS** ser inabilitado no certame.





IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar o escritório **BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 013/2022, uma vez que não atendeu à Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica exigidas, pelos motivos expostos na exordial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

ANDREA
ARRUDA
VAZ

Assinado de forma
digital por ANDREA
ARRUDA VAZ
Dados: 2022.10.07
12:15:31 -03'00'

ANDRÉA ARRUDA VAZ
SÓCIA-ADMINISTRADORA
OAB/PR 52.077
RG 7.828.331-9-SESP/PR / CPF 005.986.529-65

